



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF Ata de Julgamento do dia 22/06/2023 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 033/2023

Aos 22 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victoria Cruz Bartell, os Auditores Patrick Jairo de Sousa, Nicolas Fernandes de Souza, Márcio Curtolo Carlsson, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 130/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON

**JOGO: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ALIANÇA X ESPORTE CLUBE COMETA
LIGAS TJD 2023**

1 JEAN CARLOS FANK
04/04/1990 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEAN CARLOS FANK, atleta da equipe do EC COMETA, Registro nº 369.230 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Expulsei de forma direta por golpear seu adversário, atleta Lirio Artenio K. n.7, com um chute forte na cabeça, por trás, sem chance de defesa e que se encontrava caído no gramado, após ser atingido o atleta não reagiu. Em ato contínuo após ser expulso o mesmo me ofendeu com as palavras. A culpa é sua, seu safado, não foi penalti, ladrão. informo que me senti ofendido com tais palavras."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A, 258, inciso II, 243-F todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 243-F do CBJD absorvendo o artigo 258 II/CBJD (art.183/CBJD), desclassificar a conduta do artigo 254-A para o 250 e aplicar 01 (um) jogo de suspensão, reduzindo-se a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencidos o auditor Márcio Carlsson, que absolvía o atleta da denúncia do artigo 258 II/CBJD, e o auditor Nicolas que não aplicava o artigo 182/CBJD, por entender que a conduta teve gravidade.

2 VINICIUS LAUSCHNER
06/11/2000 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICIUS LAUSCHNER, atleta da equipe do EC COMETA, Registro nº 456.044 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA VINICIUS LAUSCHNER, N.23, POR TENTAR DUAS VEZES AGREDIR COM CHUTES SEU ADVERSÁRIO QUE ESTAVA CAIDO AO GRAMADO, SR. RAFAEL KROETZ LAUXEN, N.16, PORÉM SEM SUCESSO E POR ME

OFENDER COM AS SEGUINTE PALAVRAS. SEU MERDA, LADRÃO, VOCÊ ESTÁ NOS ROUBANDO. INFORMO QUE ME SENTI OFENDIDO COM AS PALAVRAS DO ATLETA EM QUESTÃO. EM ATO CONTINUO APÓS A EXPULSÃO TENTOU ME AGREDIR COM UM SOCO, SENDO CONTIDO PELOS SEGURANÇAS PARTICULARES PRESENTE NO ESTÁDIO. INFORMO QUE APÓS ESSA TENTATIVA DE AGRESSÃO E IMOBILIZAÇÃO DO ATLETA, UM TUMULTO GENERALIZADO SE INICIOU."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A (na forma tentada por 03 vezes), 258, inciso II, 243-F todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 254-A na forma tentada (art.157/CBJD), 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 243-F do CBJD absorvendo o artigo 258 II/CBJD (art.183/CBJD), desclassificar a conduta do artigo 254-A para o 250 e aplicar 01 (um) jogo de suspensão, em concurso material (art.184/CBJD), reduzindo-se a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencido o auditor Márcio Carlsson, que absolvía o atleta da denúncia do artigo 258 II/CBJD, o auditor Nicolas, que absolvía o denunciado, e a auditora Victoria, que penalizava o denunciado em 02 (dois) jogos de suspensão no artigo 258, II/CBJD e absolvía dos demais artigos. Os auditores vencidos ressaltaram a necessidade de denúncia dos árbitros da partida em razão da redação da súmula, uma vez que essa não relatou exatamente o ocorrido na partida, conforme vislumbrado na prova audiovisual, prejudicando a análise dos fatos pelos auditores.

3 WILSON SCHNEIDER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WILSON SCHNEIDER, auxiliar técnico da equipe do EC COMETA, Registro nº 1.803 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - : EXPULSEI DE FORMA DIRETA POR OFENDER A EQUIPE DE ARBITRAGEM COM AS SEGUINTE PALAVRAS. LADRÃO, VAGABUNDO. INFORMO QUE ME SENTI OFENDIDO COM AS PALAVRAS. INFORMO AINDA QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA ESSE MESMO SENHOR INVADIU O GRAMADO E VEIO AMEAÇAR E OFENDER A EQUIPE DE ARBITRAGEM COM AS PALVRAS(sic). VOCÊS MERECIAM APANHAR, BANDO DE SAFADOS, LADRÕES. INFORMO QUE ME SENTI MUITO OFENDIDO COM TAL ATITUDE."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 243-F e 258-B todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 II/CBJD, 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com base no artigo 243-F do CBJD, 01 (um) jogo de suspensão 258-B/CBJD em concurso material (art.184/CBJD), reduzindo-se a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencido o auditor Márcio Carlsson, que condenava o denunciado duplamente e em concurso material no artigo 243-F/CBJD a de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em cada momento.

4 MARCELO MULBEIER 04/02/1987 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCELO MULBEIER, atleta da equipe do EC COMETA, Registro nº 369.592 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"(...)DURANTE ESSE TUMULTO IDENTIFIQUEI O ATLETA, MARCELO MULBEIER, N.8, DA EQUIPE VISITANTE, AGREDINDO FISICAMENTE COM SOCOS, OS SEGURANÇAS PARTICULARES PRESENTE, PORÉM DEVIDO AO TUMULTO NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO AO ATLETA CITADO.(...)"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A e 257 todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A/CBJD, reduzindo-se a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, e absolver o denunciado no artigo 257/CBJD. Vencido o auditor Márcio Carlsson, quanto à dosimetria do artigo 254-A/CBJD uma vez que aplicava 05 (cinco) jogos de suspensão, e a auditora Victoria que condenava o atleta a 02 (dois) jogos de suspensão no artigo 257/CBJD.

5 FABIANO LUFT SOUZA
04/02/1998 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIANO LUFT SOUZA, atleta da equipe do EC COMETA, Registro nº 432.288 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"(...)DURANTE ESSE TUMULTO IDENTIFIQUEI O ATLETA, FABIANO LUFT SOUZA N.12 DA EQUIPE VISITANTE, AGREDINDO FISICAMENTE, OS SEGURANÇAS PARTICULARES PRESENTE, PORÉM DEVIDO AO TUMULTO NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO AO ATLETA CITADO.(...)"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A e 257 todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A/CBJD, reduzindo-se a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, e absolver o denunciado no artigo 257/CBJD. Vencido o auditor Márcio Carlsson, quanto à dosimetria do artigo 254-A/CBJD uma vez que aplicava 05 (cinco) jogos de suspensão, e a auditora Victoria que condenava o atleta a 02 (dois) jogos de suspensão no artigo 257/CBJD.

6 VALENTIM LAUSCHNER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VALENTIM LAUSCHNER, diretor de futebol da equipe do EC COMETA pois, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"(...)DURANTE ESSE TUMULTO IDENTIFIQUEI O SR. VALENTIM LAUSCHNER, DIRETOR DE FUTEBOL DA EQUIPE VISITANTE, PULANDO O ALAMBRADO DO ESTÁDIO E INVADINDO O CAMPO DE JOGO, GERANDO AINDA MAIS TUMULTO, INDO DE DEDO EM RISTE CONTRA OS SEGURANÇAS E TENTANDO AGREDIR FISICAMENTE OS SEGURANÇAS PARTICULARES PRESENTE, PORÉM SEM SUCESSO.(...)"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A (na forma tentada), 257 e 258-B todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 258-B/CBJD, 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 254-A/CBJD (na modalidade tentada) e absolver o denunciado no artigo 257/CBJD. A pena de 45 (quarenta e cinco) dias pela metade deve ser reduzida pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencido o auditor Márcio Carlsson, que absolvía do artigo 254-A/CBJD, e a auditora Victoria que condenava o denunciado a 15 (quinze) dias de suspensão no artigo 257/CBJD.

7 ESPORTE CLUBE COMETA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE COMETA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme súmula (item 9.0 - Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos) do árbitro da partida, constam as seguintes informações:

"(...) INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, INTEGRANTES DA TORCIDA VISITANTE UNIFORMISADOS(sic), QUEBRARAM UMA JANELA DE VIDRO DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, TENDO QUE SER CONTIDO POR POLÍCIAS MILITARES PRESENTE NO ESTÁDIO, SENDO NECESSÁRIO O USO DE SPRAY DE PIMENTA E CASSETETES PARA DISPERSAR OS MESMOS. INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, INTEGRANTES DA TORCIDA VISITANTE UNIFORMISADOS(sic) INVADIRAM O CAMPO DE JOGO E AMEAÇARAM A EQUIPE DE ARBITRAGEM COM PEDAÇOS DE MADEIRA NA MÃO E PROFERIRAM AS SEGUINTE PALAVRAS. BANDO DE LADRÃO, VIERAM AQUI NOS ROUBAR, JÁ ESTAVA TUDO ARMADO. SENDO ESSES CONTIDOS E RETIRADOS PELOS SEGURANÇAS PARTICULARES."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso I, II e §1º do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, reclassificar a denúncia para o artigo 213, inciso I, II e §2º e condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem aplicação do artigo 182/CBJD em razão da gravidade da conduta e da reincidência do denunciado. Vencidos os auditores Leonardo e o Patrick que absolviam.

8 ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ALIANÇA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ALIANÇA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, conforme súmula (item 9.0 - Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos) do árbitro da partida, constam as seguintes informações:

"(...) INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, INTEGRANTES DA TORCIDA VISITANTE UNIFORMISADOS(sic), QUEBRARAM UMA JANELA DE VIDRO DO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, TENDO QUE SER CONTIDO POR POLÍCIAS MILITARES PRESENTE NO ESTÁDIO, SENDO NECESSÁRIO O USO DE SPRAY DE PIMENTA E CASSETETES PARA DISPERSAR OS MESMOS. INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, INTEGRANTES DA TORCIDA VISITANTE UNIFORMISADOS(sic) INVADIRAM O CAMPO DE JOGO E AMEAÇARAM A EQUIPE DE ARBITRAGEM COM PEDAÇOS DE MADEIRA NA MÃO E PROFERIRAM AS SEGUINTE PALAVRAS. BANDO DE LADRÃO, VIERAM AQUI NOS ROUBAR, JÁ ESTAVA TUDO ARMADO. SENDO ESSES CONTIDOS E RETIRADOS PELOS SEGURANÇAS PARTICULARES."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso I, II e §2º do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado. Vencido o auditor relator Leonardo, que penalizava o clube a pena multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 213 do CBJD.

2 – PROCESSO 157/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: AVANTE FUTEBOL CLUBE X NAUTICO FUTEBOL CLUBE

1 FERNANDO HENRIQUE BLUMENTRITT DE LEMOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FERNANDO HENRIQUE BLUMENTRITT DE LEMOS, auxiliar técnico da equipe do NÁUTICO FC, registro nº 1.416 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO - : Após ser chamado e informado pelo quarto arbitro, expulsei de forma direta o sr. Fernando Henrique Blumentritt de Lemos, CPF - 06 .302.519-77, auxiliar técnico da equipe do Náutico FC, por reclamar acintosamente das decisões da equipe de arbitragem e de forma acintosa e grosseira proferir as seguinte palavras: " EI FILHO DA PUTA, LADRÃO, VOCÊ SÓ PODE SER AQUI DA PALHOÇA". Informo ainda que o referido deixou o campo de jogo normalmente."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais) com base no artigo 243-F do CBJD absorvendo o artigo 258 II/CBJD (art.183/CBJD), reduzindo-se a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencido o auditor Márcio Carlsson, que absolvía o atleta da denúncia do artigo 258 II/CBJD.

2 LUCAS VIEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS VIEIRA, auxiliar técnico da equipe do AVANTE FC, inscrito no CPF sob o nº 012.533.849-08 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"(...) Informo que após ser chamado e informado pelo quarto arbitro, expulsei de forma direta o Sr. LUCAS VIEIRA CPF 012.533.849-08, auxiliar técnico da equipe do Avante FC por desaprovar com gestos e palavras as decisões da equipe de arbitragem. Informo ainda que o referido membro da comissão técnica proferiu as seguintes palavras para a equipe de arbitragem: "ESSE FILHO DA PUTA VEIO AQUI PRA PREJUDICAR A GENTE, VOCÊS SÃO TUDO UNS LADRÃO". Após expulso o mesmo disse ao quarto arbitro que não iria sair de campo e tendo que ser contido pelos seguranças que o acompanharam ate o portão de saída(...)."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 05 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais) com base no artigo 243-F do CBJD absorvendo o artigo 258 II/CBJD (art.183/CBJD), reduzindo-se a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencido o auditor Márcio Carlsson, que absolvía o atleta da denúncia do artigo 258 II/CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

Victoria Cruz Bartell
Presidente da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD